
Acórdão: 23.177/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002007577-58
Impugnação: 40.010153275-40
Impugnante: Frical Alimentos S/A
IE: 134720720.00-15
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido nas operações de venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constantes do Capítulo 17, itens 77.0, 84.0 e 87.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de acordo com o disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST sobre operações com carnes, constantes do Capítulo 17, itens 77.0, 84.0 e 87.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/17 à 31/12/19, de acordo com o disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 159/172.

A Fiscalização acata parcialmente a Impugnação, e reformula o lançamento, conforme págs. 178/179.

Aberta vista, a Impugnante adita sua Impugnação às págs. 187.

A Fiscalização reformula novamente o lançamento às págs. 192/193.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 201/203.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 204/213.

DECISÃO

Das Prefaciais

Inicialmente, em sua defesa, a Impugnante destaca que a autuação encontra-se em total desarmonia com o disposto no inciso IV do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, pois do relatório não se evidencia a descrição clara e precisa do fato que motivou o lançamento;

Salienta que, considerando o volume de “dados” gerados em virtude do elevado número de transações, não há como obter total compreensão das “informações” produzidas pela Autoridade Fazendária, pois os arquivos estão todos em “pdf”.

Acrescenta que, além da ausência de “dados” que possibilite a aferição do trabalho fiscal, não se verifica nos autos a motivação para tal lançamento, que apenas narra que o imposto e as penalidades exigidas decorrem da ausência de recolhimento de ICMS/ST em operações por ela promovidas.

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme bem destacado pela Fiscalização, não procede a queixa da Impugnante quanto à possível dificuldade em compreender as informações produzidas pelo Fisco, em razão do grande volume de dados e os arquivos estarem em “pdf”, eis que, os autos encontram-se suficientemente claros, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal.

Esclareça-se que a Contribuinte possui todas as notas fiscais que emitiu à sua disposição, sendo que todos os dados e planilhas que acompanham os autos foram extraídos de informações por ela transmitidas.

Além disso, os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, assim como o Relatório Fiscal, evidenciam com total clareza os fatos a que se referem as exigências fiscais, detalhando o procedimento adotado pelo Fisco que resultou na identificação da acusação fiscal, o período autuado, a legislação infringida e as penalidades cominadas, não havendo, assim, nenhuma justificativa para conversão do julgamento em diligência, pois verifica-se que as informações e os documentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação do trabalho fiscal.

Constata-se, pois, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST sobre operações com carnes, constantes do Capítulo 17, itens 77.0, 84.0 e 87.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/17 à 31/12/19, de acordo com o disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Assim dispõe o art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

(...)

As operações objeto de autuação se referem a produtos alimentícios, carnes, constantes do Capítulo 17, itens 77.0, 84.0 e 87.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A base de cálculo do ICMS/ST (por item/produto do documento fiscal) foi determinada de acordo com o disposto no art. 13, § 19, item 2 da Lei nº 6.763/75 e art. 19, inciso I, subalínea “b.3”, do Anexo XV do RICMS/02, *verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

2. em relação a operação ou prestação subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

No Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração, o Fisco detalha a apuração da base de cálculo da seguinte forma:

“Abaixo apresentamos os critérios de elaboração da base de cálculo do presente trabalho:

Os produtos denominados linguiça, item 77.0 do Capítulo 17 da parte 2 do Anexo XV correspondem ao item 39 da Parte 6 do Anexo IV, ambos do RICMS/02. Portanto, para o cálculo da B.C., utiliza-se a redução da base de cálculo que está no item 19.b da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente até 27/12/2019) e no item 20.b (efeitos a partir de 28/12/2019), ou seja, redução de 33,33%.

Já os itens 84.0 e 87.1 do Capítulo 17 da parte 2 do Anexo XV correspondem ao item 6 da Parte 6 do Anexo IV, ambos do RICMS/02. Portanto, para o cálculo da B.C., utiliza-se a redução da base de cálculo que está no item 19 a.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente até 27/12/2019) e no item 20 a.1 (efeitos a partir de 28/12/2019), ou seja, redução de 61,11%.

A única exceção seria para os produtos de origem suína que possuem a NCM = 02101200 (bacon), item 87.1 do Capítulo 17 da parte 2 do Anexo XV que correspondem ao item 43 da Parte 6 do Anexo IV, na qual a redução da base de cálculo está no item 19.b da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente até 27/12/2019) e no item 20.b (efeitos a partir de 28/12/2019), ou seja, redução de 33,33%, que aplica-se somente às saídas, em operações internas, realizadas pelo próprio fabricante, conforme o disposto no subitem 19.6 do mesmo Anexo IV (vigente até 27/12/2019) e no subitem 20.6 (efeitos a partir de 28/12/2019).

Foram excluídas da planilha os valores respectivos ao NCM = 0206 até o dia 31/01/2017 conforme Decreto nº 46.931, de 30/12/2015.

Todos os produtos de origem suína correspondentes ao item 87.1 supracitado foram excluídos da planilha até o dia 31/01/2017 conforme Decreto nº 47.141, de 25/01/2017.

Com relação à MVA aplicada para o cálculo de base de cálculo do ICMS ST:

Item 77.0 do Capítulo 17 da parte 2 do Anexo XV, MVA = 35%.

Itens 84.0 e 87.1 do Capítulo 17 da parte 2 do Anexo XV, MVA = 15%.

Conforme art. 111, do Anexo XV do RICMS/02, foram excluídos os CNAEs dos grupos 56.1 e 56.2 (Simples Nacional e MEI) da planilha.”

A Impugnante, em sua peça de defesa, argumenta que, no período auditado, emitira mais de duzentas e sessenta e duas mil notas fiscais de saídas e que foram tomadas como objeto para o lançamento cerca de 1.264 notas fiscais, destinadas a 74 contribuintes.

Questiona sobre as informações contidas no documento sob o título “Planilha final CQ 28.09”, disponibilizado em formato “pdf”, uma vez que não foram excluídas as operações em que não se aplica o regime de substituição tributária em razão do disposto nos arts. 111 e 18 do Anexo XV do RICMS/02.

Ressalta, também, que deveria ser aplicado o disposto no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que apenas 1.200 operações não estão supostamente em conformidade com o juízo da Autoridade Fazendária.

Acrescenta que relacionou e detalhou em tabela, inserida às págs. 162/165 da Impugnação, a situação de enquadramento fiscal de 12 destinatários que a levou a não proceder à retenção do ICMS/ST nas operações.

Sobre as questões levantadas pela Impugnante, pertinente transcrever as considerações da Fiscalização expostas em sua bem elaborada Manifestação Fiscal:

“Quanto ao argumento de que foram tomadas como objeto para o lançamento, cerca de 1.264 notas fiscais que não foram juntadas aos autos, vale a pena destacar que foram extraídas notas fiscais eletrônicas a título de demonstração da infringência praticada pelo sujeito passivo. Entretanto, as planilhas contêm todas as informações para total compreensão dos fatos, inclusive com a chave de acesso.

Em relação à alegação da Impugnante de que se deve fazer aplicar as disposições do art. 15, do Anexo XV, oportuno frisar que, nos termos do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV, a empresa autuada, alienante ou remetente das mercadorias, é responsável pelo recolhimento do imposto devido pelas operações subsequentes.

“Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.”

“Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.”

Dessa forma, correta a eleição do polo passivo da obrigação tributária, no presente caso pela Autuada, remetente das mercadorias.

A Impugnante questiona sobre as informações contidas no documento sob o título “Planilha final CQ 28.09”, disponibilizadas no formato “.pdf”, alegando que não foram excluídas as operações em que não se

aplicam a ST, sob o amparo dos arts. 111 e 18, inciso IV, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Necessário se faz reforçar que, quando da Impugnação apresentada pelo sujeito passivo págs. 159/172, o fisco reformulou o crédito tributário pela 1ª vez (Reformulação I), além de apresentar a planilha em formato Excel “Planilha Reformulada Detalhada” – pág. 180.

“Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o capítulo 17 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas:

I – a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição;

(...)

Parágrafo único. Não se aplica a substituição tributária de que trata o caput quando os destinatários citados nos incisos I e II forem microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo que, nas operações interestaduais, o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto prevista no § 14 do art. 42 deste Regulamento.”

“Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria;”

Afirma que a situação de enquadramento fiscal dos destinatários levou a defendente a não proceder a retenção do ICMS ST, nas operações promovidas destinadas a eles.

Relaciona 12 (doze) destinatários constantes da presente autuação em uma tabela conforme págs. 162/165 da Impugnação apresentada na data de 12.11.2021, numerando-os em uma sequência de 01 a 12, constando os números das Notas Fiscais, data, I.E e situação de enquadramento fiscal de cada um desses

destinatários respectivamente, tentando demonstrar o porquê considera que as operações destinadas ao destinatário não deveriam fazer parte do auto em questão, afastando assim a exigência do ICMS/ST.

Quanto aos destinatários relacionados na tabela citada, disposta na Impugnação às págs. 159/172 realmente, por um lapso, foram incluídos indevidamente na autuação 3 (três) desses destinatários.

Conforme exposto pela defendente, os destinatários La-Boca Alimentação Ltda, I.E. 367.222294.00-88, Churrascaria Lucca & Lucca Ltda, I.E.: 447.659685.00-31 e Nepomuceno & Silva Comércio Ltda, I.E.: 001.586029.00-04 relacionados na tabela constante da Impugnação nos itens 3, 4 e 12 respectivamente, tratam-se de estabelecimentos com atividade econômica de restaurantes, optantes pelo Simples Nacional à época, cuja atividade enquadra-se na hipótese de exceção da aplicação do regime de substituição tributária, conforme disposto no Parágrafo Único, art. 111, Anexo XV do RICMS/MG, transcrito acima.

Dessa forma, as alegações pertinentes da impugnante referentes a esses 3 (três) destinatários foram acatadas por essa fiscalização, pelo qual se estabeleceu um novo cálculo para o crédito tributário com a exclusão parcial do feito fiscal das operações destinadas aos destinatários relacionados nos itens 3, 4 e 12 da tabela constante da Impugnação.

Tendo sido feito o crédito tributário, lavrou-se o respectivo Termo de Reformulação do Lançamento, de acordo com as págs. 178/179 dos autos, cuja ciência desta alteração foi dada ao contribuinte em 28/12/2021, conforme pág. 185.

Em razão das modificações realizadas, além da inclusão nos autos dos novos Anexos, foi enviada planilha em Excel “Planilha Reformulada Detalhada” – pág. 180 à Impugnante para facilitar a compreensão das informações.

Após reanálise dos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, o fisco de ofício reformulou novamente o crédito (Reformulação II), procedendo com novas exclusões, conforme págs. 192/193.

Conforme exposto pela Impugnante, a mesma apresenta argumento de não aplicação da retenção do ICMS ST nas operações destinadas aos contribuintes I.E.: 367.900591.07-13, Gomes Maciel Refeições

Coletivas Ltda, I.E.: 313.056666.00-32, Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda e I.E.: 002.971839.00-49, Barbosa Carnes e Derivados Ltda relacionados nos itens 1, 5 e 8, respectivamente, da tabela constante da Impugnação, por se tratarem de estabelecimentos industriais, não comercializam as mercadorias presentes no Auto de Infração.

Por outro lado, a mesma justifica que não procedeu a retenção do ICMS/ST nas operações destinadas aos contribuintes relacionados nos itens 6, 7 e 11, respectivamente, I.E.: 002.337687.00-63 – Márcia Eustáquia Martins da Costa - CNAE 4761-0/03 (Comércio Varejista de artigos de papelaria), I.E.: 001.071519.00-24 – Emiraldo Alves Diniz - CNAE 4649-4/04 (Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria) e I.E.: 001.058701.00-37 - Pereira & Pena Comercial Ltda -CNAE 4781-4/00 (Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios), por se tratarem de estabelecimentos comerciais que não promovem operações subsequentes com os produtos constantes da autuação.

Dessa forma, as alegações pertinentes da impugnante referentes a esses 6 (seis) destinatários foram acatadas por essa fiscalização, pelo qual se estabeleceu um novo cálculo para o crédito tributário com a exclusão parcial do feito fiscal das operações destinadas aos destinatários relacionados nos itens 1, 5, 6, 7, 8, e 11 da tabela constante da Impugnação (págs. 162/165).

Tendo sido feito o crédito tributário, lavrou-se o respectivo Termo de Reformulação do Lançamento, de acordo com as págs. 192/193 dos autos, cuja ciência desta alteração foi dada ao contribuinte em 21/03/2022, conforme pág. 199.

Em razão das modificações realizadas, além da inclusão nos autos dos novos Anexos foi enviada planilha em Excel “Planilha Final Reformulada II” – pág. 194 à Impugnante para facilitar a compreensão das informações.

Após ter sido feita as exclusões relativas ao Termo de Reformulação I e Termo de Reformulação II, foram mantidos os itens 2, 9 e 10 da tabela, conforme explicitado abaixo:

Quanto às notas fiscais que se referem os itens 2 e 10 da tabela mencionada acima, destinatários Vó Sinhá Eireli, I.E.: 367.315647.00-59 e Supermercados JC Filho Ltda, I.E.: 761.833452.00-50, não assiste razão à Impugnante de que devem ser excluídas da autuação, uma vez que, embora se tratem de destinatários com

regime de recolhimento do Simples Nacional, estão classificadas, respectivamente, nos CNAE 4721-1/02 (Padaria e confeitaria com predominância de revenda) e CNAE 4711-3/02 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercado), atividades estas que não se encontram relacionadas no inc. I, do art. 111, não fazendo jus à inaplicabilidade da ST disposta no parágrafo único do art. 111 do Anexo XV do RICMS/MG, devendo portanto, serem mantidas no feito fiscal.

Por fim, quanto ao destinatário relacionado no item 9 da tabela, I.E.: 408.373473.00-65 – O Galetão Ltda, não procede a alegação da defendente de que o fato do destinatário ter pedido exclusão do simples nacional por iniciativa própria, deve-se aplicar a disposição contida do art. 15, do Anexo XV, do RICMS/MG, haja vista que o destinatário poderia pedir exclusão do Simples Nacional a qualquer tempo e que caberia à Impugnante acompanhar as alterações realizadas nos cadastros de seus destinatários.”

Assim, como bem demonstrado pela Fiscalização, as questões suscitadas pela Impugnante foram devidamente analisadas e as operações objeto da autuação que não se enquadravam na sistemática da ST foram devidamente excluídas nas reformulações efetuadas nos autos, sendo que, após, oportunizada a manifestação da Autuada, esta não trouxe aos autos qualquer outra contestação objetiva em relação às exigências remanescentes.

Registra-se que, considerando a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II e § 2º, inciso I, do referido dispositivo legal:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária em discussão, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXVII da mencionada lei, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º do mesmo art. 55:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de afronta aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 174/179 e 188/193. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente**

P